



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.892, DE 2016** **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Regulamenta o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que cria o código de defesa do consumidor e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3708/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que cria o código de defesa do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como prazo razoável de tempo para manutenção de peças de reposição, quando cessada a fabricação ou importação do produto, o período de vida útil do bem comercializado.

Art. 3º Todo produto comercializado no país deve informar de modo claro e em língua portuguesa, estimativa de tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado de consumo.

Art. 4º Fica a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, ou órgão que venha a substituí-lo, autorizado a definir em substituição ao determinado no art. 2º desta Lei, prazo específico para manutenção de peças de reposição quando cessada sua fabricação ou importação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o aumento do consumo no Brasil um problema que tem prejudicado os consumidores é a falta de peças de reposição para manutenção. Muitos aparelhos eletroeletrônicos costumam ficar encostados por causa disto. Para lidar com esse problema os consumidores contam com o artigo 32 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), que garante o fornecimento de peças de reposição de todos os produtos disponíveis no mercado enquanto eles forem fabricados ou importados.

O problema ocorre quando o produto deixa de ser fabricado. Nestes casos o código de defesa do consumidor estabelece a oferta de peças deve ser mantida por “período razoável de tempo”:

Um exemplo prático disso diz respeito à oferta de peças para manutenção de veículos fora de linha. Os fabricantes se comprometem a fornecer peças por cerca de dez anos, o que não significa dizer que teremos à disposição uma peça ainda no prazo de vida útil do veículo. Uma determinada fabricante descontinuou a produção no Brasil de um determinado modelo em meados de 2004. Em 2014 quando se precisou de uma peça chamada servo-freio já não havia disponibilidade no mercado. Conclusão, tem-se um veículo de excelente qualidade, com um motor que tem uma vida útil de mais de 500 mil km, e ao mesmo tempo tem-se esse mesmo veículo com 55 mil km rodados sem poder circular por falta da peça do freio que é específica daquele modelo.

Como podemos observar abaixo, a determinação expressa no parágrafo único do art. 32 do CDC é subjetiva e não determina com clareza o período em que o fabricante ou importador deverá manter a reposição de peças.

“Art. 32. (...)

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Na tentativa de solucionar este problema, o Decreto 2181 de 20 de março de 1997 estabeleceu que a manutenção do fornecimento peças deverá ser feito por período nunca inferior a vida útil do produto. Porém esta regra também se torna subjetiva a partir do momento que não se define a vida útil dos mesmos. Para mim uma televisão pode ter 10 anos de vida útil e para o fabricante apenas 5 anos.

O projeto de Lei que apresento tem o intuito de criar uma regra clara sobre a disponibilidade de peças de reposição quando o produto parar de ser fabricado ou importado e garantir ao consumidor ampla informação sobre este período.

Primeiro fica reafirmado que o período de vida útil do produto deve ser mantido como prazo para que fabricantes e importadores mantenham no mercado peças de reposição para o conserto de produtos.

Para que esta regra não se torne, mais uma vez, subjetiva passamos a exigir dos fabricantes e dos importadores que tragam a informação sobre o tempo de vida útil de cada produto comercializado no Brasil.

Desta maneira além do consumidor tomar conhecimento do período de disponibilidade de peças a partir da “saída de linha” do produto, o cidadão também contará com mais informação para poder escolher o melhor produto a ser comprado.

Imaginem que uma geladeira custe dois mil reais, mas tenha uma vida útil de 7 anos. Outra geladeira custa três mil reais mas tem uma vida útil de doze anos. Por sua vez o consumidor poderá escolher por gastar um pouco mais por um produto que tenha uma expectativa de durabilidade muito maior.

Por fim, autorizamos a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor a estabelecer prazos mínimos para manutenção de peças para o conserto de produtos que não são mais fabricados.

Por entender que a proposta oferece segurança ao consumidor, onde no momento da compra o mesmo já saberá minimamente por quanto tempo o produto poderá ser consertado e por garantir ao consumidor informação sobre o tempo de vida útil do produto adquirido solicito aos deputados a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**DEPUTADA CLARISSA GAROTINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção II**  
**Da Oferta**

.....

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

.....

.....

**DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|